SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197622 - MG (2026/0083341-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ISIDORO FERREIRA BATISTA
AGRAVANTE	:	CLEA DALVA DE REZENDE BATISTA
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
		ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000
AGRAVADO	:	JORGE GUZMAN SAAVEDRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NILCY ALVES PINTO DE GUZMAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE - MG047955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INAUGURADO PELA PARTE RÉ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXPRESSA DE PAGAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença instaurado pela parte ré, sob a tese de que a anulação do negócio e o reconhecimento de mútuo, com quitação parcial, confeririam força executiva para exigir saldo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os efeitos legais da anulação e da repetição de indébito dispensam comando expresso de pagamento no dispositivo; (ii) o art. 515, I, do CPC autoriza cumprimento de sentença declaratória/constitutiva sem obrigação de pagar delineada com certeza e exigibilidade; (iii) há dissídio configurado.

3. A execução e a liquidação vinculam-se ao exato comando do título; inexistindo condenação ou reconhecimento expresso de obrigação de pagar, não há exigibilidade em favor da parte ré. Decisão recorrida em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre

Documento eletrônico VDA59535110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 554bfb05-7e64-448d-a4b3-ed55497bf430

fidelidade ao título e coisa julgada.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 554bfb05-7e64-448d-a4b3-ed55497bf430

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197622 - MG (2026/0083341-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ISIDORO FERREIRA BATISTA
AGRAVANTE	:	CLEA DALVA DE REZENDE BATISTA
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
		ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000
AGRAVADO	:	JORGE GUZMAN SAAVEDRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NILCY ALVES PINTO DE GUZMAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE - MG047955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INAUGURADO PELA PARTE RÉ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXPRESSA DE PAGAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença instaurado pela parte ré, sob a tese de que a anulação do negócio e o reconhecimento de mútuo, com quitação parcial, confeririam força executiva para exigir saldo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os efeitos legais da anulação e da repetição de indébito dispensam comando expresso de pagamento no dispositivo; (ii) o art. 515, I, do CPC autoriza cumprimento de sentença declaratória/constitutiva sem obrigação de pagar delineada com certeza e exigibilidade; (iii) há dissídio configurado.

3. A execução e a liquidação vinculam-se ao exato comando do título; inexistindo condenação ou reconhecimento expresso de obrigação de pagar, não há exigibilidade em favor da parte ré. Decisão recorrida em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre

Documento eletrônico VDA59144417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:46
Código de Controle do Documento: 1529c316-5433-4b72-ae14-e8960104e919

fidelidade ao título e coisa julgada.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ISIDORO FERREIRA BATISTA e CLEA DALVA DE RESENDE BATISTA (ISIDORO e CLEA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INAUGURADO PELA PARTE RÉ – SUPOSTO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR – INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – DECISÃO MANTIDA. I – O cumprimento de sentença somente deve ser inaugurado para a satisfação da obrigação expressamente determinada em sentença. II – Não havendo na decisão exequenda imposição para que a parte autora ressarça a parte ré, incabível a instauração do cumprimento de sentença* (e-STJ, fl. 1.998).

Os embargos de declaração opostos por ISIDORO e CLEA foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 2.044-2.052).

Nas razões do agravo, ISIDORO e CLEA apontaram a não incidência da Súmula 83/STJ, dizendo haver dissenso e má aplicação do citado óbice (e-STJ, fls. 2.135-2.147).

Não houve apresentação de contraminuta pelos espólios agravados, certificado o decurso de prazo (e-STJ, fl. 2.528).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, ISIDORO e CLEA alegaram, a par do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 182 e 876 do CC/2002 e 515, I, do CPC, ao sustentar, em síntese, que decisões que reconhecem obrigação de pagar possuem força executiva, afastando a exigência de condenação expressa.

Sobre o tema, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59144417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:46
Código de Controle do Documento: 1529c316-5433-4b72-ae14-e8960104e919

O recurso de apelação interposto pelos réus teve o provimento negado, assim como também não obtiveram êxito no Recurso Especial e no Agravo em Recurso Especial, permanecendo inalterado o comando da sentença proferida pela origem.
Nesse sentido, não houve determinação judicial onerando os autores a qualquer pagamento aos réus.
No entanto, os réus/exequentes inauguraram o presente cumprimento de sentença em desfavor dos autores/executados, pretendendo o recebimento da quantia de R$ 235.055, 65 (duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), ordem 102.
Nas razões de decidir, o magistrado sentenciante fez considerações quanto a ausência de validade do negócio jurídico, considerando-o nulo em decorrência de simulação.
Ainda que conste na fundamentação da sentença que "[...] o réu se utiliza regularmente do instituto de retrovenda para praticar empréstimos com garantia real com o pacto comissório camuflado", ***não houve determinação para que os autores/executados reparassem materialmente dos réus/exequentes.***
O cumprimento de sentença somente deve ser inaugurado para exigir a satisfação daquilo que foi previamente decidido (e-STJ, fls. 2.003/2.004 – sem destaques no original).

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão dos aclaratórios:

A parte embargante questiona a decisão do acórdão com relação à alegação de que a nulidade do contrato de compra e venda, reconhecida na sentença, implicaria automaticamente na obrigação de restituição dos valores pagos.
Segundo os Apelantes/Embargantes, a sentença que anulou o contrato qualificando-o como empréstimo deveria gerar, de forma lógica, a obrigação de ressarcimento dos valores pagos, considerando a natureza da anulação.
No entanto, o acórdão embargado, ao julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou a inexigibilidade do crédito perseguido pelos exequentes, fundamentando que a sentença de nulidade do contrato de compra e venda não gerou, de forma explícita, a obrigação de pagamento*.*
A alegação da parte embargante de que a restituição dos valores decorre automaticamente da anulação do negócio jurídico não supera a fundamentação do acórdão que declarou expressamente que a ausência de declaração expressa, inclusive da quantia, obstava o prosseguimento do cumprimento de sentença, citando-se precedentes para tanto*.*
Neste mesmo sentido, ***seguiu-se o entendimento de que, para que o cumprimento de sentença seja válido, é necessário que haja uma obrigação expressa e identificável a ser cumprida, conforme o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil. Como a sentença de nulidade não fixou de forma clara e explícita a quantia a ser devolvida, o acórdão entendeu que a execução não poderia ser iniciada.***
Portanto, a parte embargante não tem razão no questionamento do acórdão. A decisão está fundamentada na ausência de uma obrigação expressa de pagamento na sentença de nulidade do contrato.
A alegação de que a restituição é uma consequência automática da anulação do contrato, sem previsão expressa na sentença, não é suficiente para justificar o cumprimento de sentença. Dessa forma, o acórdão agravado fundamentou a questão, tratando-se a presente

Documento eletrônico VDA59144417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:46
Código de Controle do Documento: 1529c316-5433-4b72-ae14-e8960104e919

> *irresignação de mero inconformismo* (e-STJ, fls. 2.048/2.049 – sem destaques no original).

Destaco que o acórdão estadual firmou que o cumprimento se limita ao comando expresso do título e que, inexistindo imposição de pagamento na parte dispositiva da sentença que anulou a compra e venda e declarou quitação parcial, é incabível a execução, por inexistência de obrigação de pagar certa, exigível e identificável (e-STJ, fls. 1.998-2.005).

Nos embargos de declaração, o Colegiado reiterou que a ausência de declaração expressa obstava o prosseguimento do cumprimento, enfatizando a necessidade de fidelidade ao título (e-STJ, fls. 2.048/2.049).

Na mesma linha, esta Corte possui jurisprudência consolidada de que *a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada* (AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Vejam-se também os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA RÉ, INADMITIDA POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da liquidação/cumprimento de sentença, que julga procedente ou improcedente a causa, desde que haja na sentença o reconhecimento da obrigação de pagar quantia.***
> ***2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de condenação ao pagamento de quantia, correta a decisão que inadmitiu a execução.***
> *3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.094.251/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MUTUÁRIO AO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL NESSE SENTIDO EM FAVOR DO BANCO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos***

Documento eletrônico VDA59144417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:46
Código de Controle do Documento: 1529c316-5433-4b72-ae14-e8960104e919

> ***próprios autos (REsp 1.324.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe de 15/6/2016).***
> ***3. No caso dos autos, a sentença proferida na ação revisional não condenou a mutuária a pagar a saldo devedor do contrato, de modo que o banco credor não possui título executivo judicial nesse sentido.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.931.772/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido, com a rejeição da irresignação recursal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ISIDORO e CLEA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:46
Código de Controle do Documento: 1529c316-5433-4b72-ae14-e8960104e919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.622 / MG

Número Registro: 2026/0083341-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03825030419978130024 10000243980034004 3825030419978130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISIDORO FERREIRA BATISTA
AGRAVANTE	: CLEA DALVA DE REZENDE BATISTA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000
	GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
AGRAVADO	: JORGE GUZMAN SAAVEDRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: NILCY ALVES PINTO DE GUZMAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE - MG047955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:31
Código de Controle do Documento: 7b9926bb-42d8-4018-9a60-03500a148814

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:31
Código de Controle do Documento: 7b9926bb-42d8-4018-9a60-03500a148814